



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003009/99-03
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.608
RECORRENTE : ALFA RIO QUÍMICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç ã O Nº 303-775

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

11 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.608
RESOLUÇÃO Nº : 303-775
RECORRENTE : ALFA RIO QUÍMICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Conforme a Declaração de Importação nº 022159, registrada em 05/09/96, a empresa acima qualificada importou "carboximetilcelulose e seus sais, refinada, na seguinte referência: CMC PAC HV grau de pureza: 96% estado físico: pó embalagem: sacos uso: industrial", classificando a mercadoria no código NCM 3912.31.11 (código TAB 3912.31.0200), com a alíquota de 14% para o Imposto de Importação reduzida em 95% (para 0,70%), de acordo com o Decreto 1.425, D.O.U. de 28/03/95, que dispõe sobre o Acordo de Alcance Parcial nº 10, entre Brasil e Colômbia. A respectiva alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados era de 12%.

Tendo em vista a conclusão do Laudo LABANA de fl. 24, de que a mercadoria tratava-se de uma mistura contendo 62,30% de carboximetilcelulose e 37,70% de carboximetilcelulose de sódio, a fiscalização da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro entendeu que a correta classificação seria no código NCM 3912.31.19, com alíquotas de 14% para o II e de 12% para o IPI. Lançou as diferenças dos tributos, os juros de mora e as seguintes multas de ofício: para o II, a do artigo 4.º, da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66; para o IPI, a do artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2.º, e artigo 45, da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em suma, que:

a-) o produto tem várias utilizações, tendo, no caso, sido adquirido para utilização em lama, como viscosificante para fluidos na perfuração de poços de petróleo;

b-) o método de análise ASTM, que é o utilizado pelo fabricante exportador, determinou que o produto é sal sódico de carboximetilcelulose. Não existe carboximetilcelulose na forma de ácido livre, ele está sempre na forma de sal. Consta da Enciclopédia de Produtos Químicos e Drogas – The Merck Index – Third Edition, 1983, a especificação "Carboximethyl Cellulose Sodium", o que por si só é explicativo;

c-) o laudo apresentado no Auto de Infração em questão está incorreto e, para auxiliar os técnicos do laboratório, anexa informações sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.608
RESOLUÇÃO Nº : 303-775

método de análises ASTM, o Certificado de Análise da respectiva fatura e dados que demonstram os lotes que complementaram a importação para que, se necessário, seja requisitada a amostra original para análise comparativa. Esclarece que deixa de apresentar as amostras devido ao tempo exíguo para a apresentação da impugnação;

d-) de acordo com o disposto no Decreto nº 1.629/95, as exigências para cobertura da importação foram atendidas, não existindo erro de classificação, já que o produto tem o mínimo de 96% de grau de pureza, tendo em vista o laudo de análise do fabricante, que anexa;

e-) requer seja encaminhada a amostra 4310/96, coletada da partida, ao Núcleo de Proteção de Serviços Técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia para que seja determinado o teor de pureza, a umidade, o PH e a viscosidade do produto. Esclarece que coloca-se à disposição para requisitar ao fabricante o fornecimento de outras amostras, se necessário;

f-) solicita a baixa do Auto de Infração com a emissão da respectiva Certidão Declaratória e a baixa e arquivamento dos autos.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim emendada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto importado ao amparo da D.I. nº 22159/96 classifica-se no código NCM 3912.31.19, por apresentar percentual inferior a 75% do composto denominado carboximetilcelulose.

MULTA DE OFÍCIO. Incabível a aplicação de penalidades em caso de erro na classificação fiscal de mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, como no caso presente (AD(N) COSIT 10/97).

Rejeitou o pedido de perícia por entender que os laudos apresentados, entre os quais incluiu o da interessada, já forneciam os dados necessários para a solução da lide. Quanto ao mérito, afirmou que a questão em pauta dizia respeito ao percentual do ingrediente ativo denominado carboximetilcelulose e não ao grau de pureza. Defendeu que o carboximetilcelulose não existe somente na forma de sal sódico e concluiu pela procedência da classificação adotada pela fiscalização e pela improcedência do enquadramento no "ex" tarifário realizado pela contribuinte, afirmando que o Labor decidira que a mercadoria tratava-se de uma mistura contendo 62,30% de carboximetilcelulose e 37,70% de carboximetilcelulose de sódio.

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente, com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa repete as razões de sua

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.608
RESOLUÇÃO Nº : 303-775

impugnação e enfatiza que, de acordo com o Laudo, o teor de ingrediente ativo puro em forma de carboximetilcelulose é de 62,30% e o teor de ingrediente ativo carboximetilcelulose em forma de sal sódico é de 37,70%, o que totaliza um percentual de 100%. Como foi declarado um percentual mínimo de 96% não existe discrepância quanto à pureza.

Cita os textos dos códigos, da forma como aparecem no Decreto 1.629/95, nos Decretos 97.410/88 e 2.092/96, ambos relativos à NBM/SH/TIPI, e no caso da NCM e ALADI, defendendo que não há que se falar em classificação indevida, que seria indiferente. Depois, afirma que a classificação indicada por ela é a mais correta, já que o código 3912.31.19 diria respeito a uma classificação generalizada, a ser aplicada, por exemplo, no caso de composto (poderia ser um solvente), “desde que predominasse a Carboximetilcelulose, ingrediente ativo, e, em forma de Sal Sódico de Carboximetilcelulose, com teor de 60% (sessenta) por cento, de qualquer solvente aromático ou alifático ou até acetato, em forma líquida.”

Adiciona (fl. 95) quadro com resultado da análise dos lotes 126, 136, 146, 156 e 166, todos apontando pureza superior a 96%.

Afirma estar anexando as fls. 171 a 172 (103/104) do “The Condensed Chemical Dictionary”, com a respectiva tradução. Ratifica o pedido de encaminhamento da amostra ao Laboratório Nacional de Análise, a suas custas, ou a qualquer outro. Ratifica também o pedido de encaminhamento ao MICT. Solicita que seja requerida ao I.N.T. informação sobre o grau de pureza e que seja solicitado ao Conselho Regional de Química da 3.^a Região que se manifeste sobre a matéria.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.608
RESOLUÇÃO Nº : 303-775

VOTO

Trata-se da classificação do produto descrito na Declaração de Importação como "Carboximetilcelulose e seus sais, refinados CMC PAC HV, com grau de pureza de 96%". A decisão de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, eximindo a contribuinte do pagamento das multas de ofício. A presente lide, portanto, versa tão somente sobre a classificação da mercadoria.

Para uma melhor compreensão do problema, torna-se importante trazer o respectivo texto constante do Decreto 1.629, de 11/09/95, que dispôs sobre a execução do Protocolo de Adequação ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação n.º 10 Revisado, entre Brasil e Colômbia, de 10/07/94:

"3912 – Celulose e seus derivados químicos, não especificados e nem compreendidos em outras partes da nomenclatura, em formas primárias

3912.3 – Éteres de celulose

3912.31.00 – Carboximetilcelulose e seus sais"

Tais códigos estão descritos como sendo da NALADI/SH. Logo a seguir, é informado que o código na tarifa nacional é o 3912.31.0200. Este código, de 10 dígitos, não é encontrado na NCM e, na Tarifa Aduaneira do Brasil (NBM), tinha o seguinte texto: "com um mínimo de 75% de teor ativo".

Por sua vez, o destaque sobre o qual se discute tinha o seguinte texto, no já citado Decreto:

"Carboximetilcelulose refinada com 96% ou mais de ingrediente ativo, sem plastificar, em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos. Massas não coerentes e formas similares."

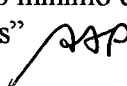
Também há destaque para o mesmo produto, apresentado na forma plastificada.

Tentando clarear mais ainda, importa ver que a composição da subposição, na NBM, era a seguinte:

"3912.31 – Carboximetilcelulose e seus sais

3912.31.0100 – Com o máximo de 74% de teor ativo

3912.31.0200 – Com o mínimo de 75% de teor ativo

3912.31.9900 – Outros" 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.608
RESOLUÇÃO Nº : 303-775

Como os códigos na "Tarifa Nacional" apresentados no Anexo ao Protocolo referem-se à antiga Nomenclatura, é dentro da lógica dessa que deve-se trabalhar. Por outro lado, verifica-se que, ao contrário do que ocorre hoje na NCM, não haviam subposições diferenciadas para o carboximetilcelulose e para os sais de carboximetilcelulose.

Portanto, em princípio, não procederia a alegação da Douta Autoridade Monocrática de que deveria ser levado em consideração que a Nomenclatura distingue o carboximetilcelulose de seus sais.

Além disso, a empresa anexa documentos que mostrariam que o grau de pureza de lotes do produto é de, no mínimo, 96%.

Por sua vez, o Laboratório afirmou tratar-se de uma mistura de 62,30% de carboximetilcelulose e de 37,70% de carboximetilcelulose de sódio.

Por todo o explicitado, não considero estar em condições de decidir a presente lide. Voto, portanto, pela remessa dos presentes autos ao Laboratório de Análises, via Repartição de Origem, para que sejam respondidas as seguintes questões:

a-) Considerando que a Nomenclatura em questão refere-se a carboximetilcelulose e seus sais, sem diferenciá-los, é possível afirmar que o produto tem um mínimo de 75% de teor ativo?

b-) Trata-se de carboximetilcelulose refinada?

c-) O produto tem 96% ou mais de ingrediente ativo?

d-) Qual o grau de pureza da mercadoria?

e-) Outras informações que forem julgadas necessárias para o deslinde da questão.

Deverá ser dada oportunidade às partes para que manifestem-se a partir do resultado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO- Relatora